



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

INCIDENTES Nº 5119955-77.2020.8.21.0001/RS

REQUERENTE: CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

REQUERIDO: IDEALIZE MODA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Publicado o edital previsto no art. 154, §2º da Lei 11.101/2005, não houve manifestação. Incidente julgado procedente.

Claudete Figueiredo, administradora judicial da **Massa Falida de Idealize Moda Comércio do Vestuário Eireli** ajuizou incidente de prestação de contas. Informou a autora se tratar de prestação de contas do processo falimentar nº 5027942- 59.2020.8.21.0001, da empresa Idealize Moda Comércio do Vestuário Eireli, CNPJ nº 07.580.421/0001-88. Por não ter conseguido cumprir com o plano de recuperação, o processo foi convolado em falência. Após a aprovação das contas do administrador que atuava no feito, a signatária foi nomeada, em substituição. Discorreu sobre o ativo da Massa, sobre os pagamentos realizados, a prestação de contas, Requereu fosse publicado o edital previsto no art. 154, §2º da lei 11.101/2005, com a subsequente intimação do Ministério Público para que, ao final, sejam aprovadas e julgadas boas as contas prestadas. Juntou documentos.

Determinou-se a publicação do edital (Evento 03).

O edital foi publicado (Evento 04) e não houve publicação (Evento 05).

O Ministério Público opinou que fossem as contas julgadas boas e fosse, com o saldo existente na conta da massa transferido para a conta da administradora judicial, somando-se a sua remuneração.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Decido.

Trata-se de incidente de Prestação de Contas da Idealize Moda Comércio do Vestuário Eireli (CNPJ nº 07.580.421/0001-88), na qual a Administradora Judicial demonstrou as movimentações efetivadas nos autos falimentares e a destinação dos ativos da massa falida.

Publicado o aviso previsto no art. 154, §2º da Lei nº 11.101/05, não houve manifestação (Evento 05), tendo o Ministério Público opinado pelo acolhimento das contas prestadas.

Desta forma, face os documentos juntados, ausência de manifestação contrária após a publicação do aviso de que trata o §2º, do art. 154 da Lei de Falências, bem como ante o parecer favorável do Ministério Público (Evento 13), é de ser acolhida a prestação de contas em questão.

O valor de R\$ 1,72 deve ser transferido e integrado a remuneração da administradora judicial.

Ante o exposto, **JULGO BOAS** as contas apresentadas pela Administradora Judicial da Massa Falida de Idealize Moda Comércio do Vestuário Eireli (CNPJ nº 07.580.421/0001-88), com fundamento no art. 154, §4º da Lei 11.101/05.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da falência e, após, arquivem-se os autos.

Proceda o Cartório, mediante ofício, na transferência da quantia de R\$ 1,72 (um real e setenta e dois centavos - Evento 1 - Extrato 17 - fl. 17) para incorporá-la aos honorários da administradora judicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 17/5/2021, às 17:40:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007890385v4** e o código CRC **69b5ba26**.
